



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 21 de maio de 2024

Ano X | Edição nº 1018

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de maio de 2024

Ano X | Edição nº 1018

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.546/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou o Projeto de Lei nº 033/2024, em sessão ordinária de 20/05/2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a Locação do Imóvel localizado à Rua Rui Barbosa nº 773, bairro Centro, cidade de Adolfo/SP, para o CRAS, conforme classificação abaixo.

02 - EXECUTIVO

02.04.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0024.2022.0000 - MANUTENÇÃO DO CRAS
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física.....R\$ 8.000,00

Art. 2º. O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso proveniente da anulação da ficha:

02 - EXECUTIVO

02.02.00 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.122.0003.2008.0000 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

FICHA 28 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física.....R\$ 8.000,00

Art. 3º Fica alterado o PPA e a LDO, naquilo que couber.

Art.4º As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 21 de maio de 2024.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.547/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou o Projeto de Lei nº 034/2024 em sessão ordinária de 20/04/2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente a incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, conforme classificação abaixo.

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.06.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0008.2107.0000 - PORTARIA GM/MS Nº 3595, DE 18/04/2024

3.3.90.30.00 - Material de Consumo.....R\$ 500.000,00

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica.....R\$ 200.000,00

Art. 2º. Os Créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, conforme Portaria GM/MS Nº 3.595, concedente: Ministério da Saúde.

Excesso de arrecadação.....R\$ 700.000,00

Art. 3º Fica alterado o PPA e a LDO, naquilo que couber.

Art.4º As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 21 de maio de 2024.

IZAEL ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.548/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou o Projeto de Lei nº 035/2024 em sessão ordinária de 20/05/2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), destinados ao Piso Salarial dos Enfermeiros, para a SAÚDE,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de maio de 2024

Ano X | Edição nº 1018

Página 3 de 4

conforme classificação abaixo.

02 - EXECUTIVO

02.06.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0008.2102.0000 - PISO SALARIAL DOS ENFERMEIROS

3.1.90.11.00 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R\$ 360.000,00

Art. 2º. O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º Fica alterado o PPA e a LDO, naquilo que couber.

Art.4º As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 21 de maio de 2024.

IZAEL ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.549 DE 21 DE MAIO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ADOLFO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito do Município de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou o Projeto de Lei nº 036/2024 em sessão ordinária de 20/04/2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Adolfo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, até o último exercício financeiro fechado (até 2023);

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente àquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista pela legislação vigente.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento todos os

débitos, mesmo aqueles que se encontrem em fase de contestação, administrativa ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa do recurso e dos embargos; e efetue o pagamento das despesas judiciais.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até 20 (vinte) de agosto de 2024, após a publicação desta Lei, podendo, à critério da administração pública, ser prorrogada mediante Decreto.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

III - Para pagamento parcelado:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 02 parcelas mensais;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 04 parcelas mensais;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 06 parcelas mensais.

Parágrafo Único: A quitação do débito nos termos do inciso II, alínea “a” deste artigo, poderá ser efetuada mediante dação de pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que pretende liquidar, sem descontos, observado o disposto no inciso II, alínea “a” deste artigo, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Art. 4º. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, o parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e jurídica.

Parágrafo Único - Após a consolidação do débito, o mesmo será dividido, em parcela(s) fixa(s), de acordo com a opção realizada pelo Contribuinte, devendo o valor de cada parcela ser corrigida, após o vencimento, com multa, juros e correção monetária, com base na variação IPC-FIPE.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

Terça-feira, 21 de maio de 2024

Ano X | Edição nº 1018

Página 4 de 4

aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

b) a desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;

c) a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

d) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

e) ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Prefeitura Municipal de Adolfo.

Parágrafo Único. O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos; desistência das ações e dos embargos à execução fiscal e renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

II - Comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme previsto no artigo anterior, e o pagamento integral das despesas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados;

III - Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - Cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa jurídica.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 02 (dois) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - No caso de inadimplemento não superior a 02 (dois) meses consecutivos, o valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros simples de

1,0 % (um por cento) ao mês, e atualizado monetariamente com base na variação IPC-FIPE, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento de cada parcela.

Art. 8º. O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Fica permitido o parcelamento de débitos parcelados na forma e condições estabelecidas em legislações anteriores à esta lei, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 06 (seis), já incluídos o número das parcelas resultantes de parcelamento anteriormente solicitado.

Art. 9º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 10. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, 21 de maio de 2024.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2892-c963-b5fd-b2f7



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Adolfo (SP), Edição nº 1018, ano X, veiculado em 21 de maio de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por RODRIGO MARTINEZ (CPF ***435848**) em 21/05/2024 às 10:24:35 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2892-c963-b5fd-b2f7>